

O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*THE USE OF THE WRIT OF MANDAMUS
AGAINST AN UNLAWFUL INTERLOCUTORY
DECISION UNDER THE NEW CIVIL PROCE-
DURE CODE*

Gabriel Aparecido Anizio Caldas

Advogado

Professor do curso de Direito da FASIPÉ-MT

Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília

Jéssica Liandra Borrin Navarro

Bacharela pela FASIPÉ-MT

Luiz Gustavo Caratti de Oliveira

Advogado

Professor do curso de Direito da FASIPÉ-MT

Mestre em Direito Constitucional no IDP/Brasília



RESUMO

Este artigo tem como objetivo a exposição do Recurso de Agravo de Instrumento de acordo com a Lei 5.868/73, bem como a apresentação de suas modificações decorrente do advento do Novo Código de Processo Civil, com a análise da possibilidade de admissão do ajuizamento de Mandado de Segurança quando não for possível a recorribilidade imediata da decisão proferida. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível em primeiro grau de jurisdição, contra as decisões interlocutórias, porém, hoje, com a vigência do CPC/15, nem toda decisão interlocutória pode ser recorrida de imediato com a utilização deste recurso. Toda e qualquer decisão, da qual não couber a interposição imediata de Agravo de Instrumento deverá ser arguida posteriormente em preliminar do recurso de Apelação. Surge então a possibilidade do ajuizamento do Mandado de Segurança a fim de resguardar um direito líquido e certo perante uma situação que gere riscos de grave dano derivado de uma decisão que a lei considera não agravável. Decisões Interlocutórias são pronunciamentos proferidos no curso do processo que possuem a finalidade de decidir questões incidentais, ou seja, elas dispõem de conteúdo decisório, contudo não encerram a fase cognitiva nem a fase de execução. Esse estudo visa demonstrar as inovações recursais do Agravo de Instrumento resultantes do CPC/15 no direito brasileiro e a possibilidade de ajuizamento do Mandado de Segurança diante das decisões interlocutórias que não desafiam o cabimento do recurso em estudo.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Mandado de Segurança.

ABSTRACT

The objective of this research is to present the Writ of Mandamus in accordance with Law 5.868 / 73, as well as to present its modifications resulting from the advent of the New Civil Procedure Code, with the analysis of the possibility of admission of the Writ of Mandamus de Security when it is not possible the immediate recess of the decision rendered. The Appellate Court is the appropriate appeal in the first degree of jurisdiction, against interlocutory decisions, but today, with the New Civil Procedure Code, nor any interlocutory decision can be appealed immediately. Any and all decisions, which do not apply to the immediate filing of a Writ of Mandamus shall be subsequently appealed against in a preliminary appeal. The possibility arises of the filing of the writ of mandamus in order to safeguard a net and certain right against a situation that generates risks of serious harm derived from a decision that the law considers not aggravable. Interlocutory Decisions are pronouncements made in the course of the process that have the purpose of deciding incidental questions, that is, they have decision content, but do not end neither the cognitive phase nor the execution phase. The purpose of this study is to demonstrate the legal innovations resulting from the New Civil Procedure Code in Brazilian law and the possibility of filing a writ of mandamus against interlocutory decisions that do not challenge the adequacy of the resource under study.

Keywords: Instrumentality. Interlocutory Decision. Immediate irrecorribility. Writ of mandamus.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Teoria Geral dos Recursos. 2.1 Conceito e Objetivos de Recurso. 2.2 Agravo de Instrumento. 3. O Agravo de Instrumento e a Recorribilidade das Decisões Interlocutórias. 3.1 Evolução Histórica. 3.2 Mutações Ocorridas no Agravo de Instrumento com o Advento do Código de Processo Civil de 2015. 3.3 Cabimento do agravo de instrumento. 3.4 As decisões interlocutórias não atacáveis por agravo de instrumento. 4. Mandado de Segurança. 4.1 Cabimento. 4.2 Conceito de Direito Líquido e Certo. 4.3 Legitimidade. 4.4 Mandado de segurança como sucedâneo recursal. 5. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) entrou em vigor em 18 de Março de 2016, e tem como objetivo tornar o sistema jurídico mais célere e eficaz, porquanto a ausência de celeridade, sob certa perspectiva, é ausência de justiça. O nosso ordenamento jurídico vem sendo modificado nos últimos anos com o objetivo de conferir uma melhor prestação jurisdicional para, então, proporcionar mais celeridade e eficiência aos atos processuais. Visando a atender as necessidades processuais, o CPC/15 veio com o objetivo de ser mais eficiente, reduzindo a complexidade dos recursos e tornar o Poder Judiciário mais célere.

Buscando acelerar o processo no Judiciário, o referido unificou em grande parte os prazos recursais e trouxe os recursos de apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo de admissão e embargos de divergência.

Na busca de alcançar os objetivos propostos, o legislador mais uma vez modificou o sistema recursal relativo às decisões interlocutórias de primeiro grau. No Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL), ao ser proferida uma decisão interlocutória de primeiro grau, o recurso cabível era o agravo e, como regra, era interposto na modalidade retida; contudo, em alguns casos, a exemplo de evitar lesão grave ou de difícil reparação era admitido o agravo de instrumento.

Após o uso excessivo deste recurso pelas partes, que acabaram por abarrotar cada vez mais os Tribunais com o único objeto de postergar a lide, o legislador, na busca de minimizar esses efeitos, alterou o sistema da recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo Código.

O agravo retido foi excluído do ordenamento cível brasileiro. O agravo de instrumento, no atual ordenamento jurídico, só pode ser interposto contra as decisões interlocutórias que resolvam alguma das situações previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. A decisão que não estiver prevista no referido rol deverá aguardar a sentença, para que sua matéria seja impugnada em preliminar do recurso de apelação ou em suas contrarrazões, ou seja, não será possível recorrer da decisão de forma imediata.

Para alguns doutrinadores, a morosidade jurisdicional no CPC/73 estava ligada à livre recorribilidade na fase de conhecimento, justificando assim as mudanças quanto ao cabimento do agravo de instrumento, que hoje possui um sistema dúplice de recorribilidade, em decorrência da previsão de um rol taxativo.

Após essa limitação no cabimento do agravo de instrumento, alguns doutrinadores defendem a possibilidade da impetração de mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo diante de uma decisão que gere lesão grave ou de difícil reparação e que não pode ser recorrida de imediato, gerando grande controvérsia no âmbito jurídico entre os operadores do direito.

O presente estudo apresentará os períodos históricos do agravo de instrumento, demonstrando as modificações pelas quais já passou, até chegar ao ordenamento jurídico atual, demonstrando, ainda, se seria possível ou não a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal para impugnar decisão interlocu-

tória irrecorrível de imediato.

Essa é uma das grandes discussões entre os doutrinadores, acadêmicos que estão em formação e até mesmo profissionais do meio jurídico. Sendo assim, o tema é de suma importância para todos que de algum modo queiram aperfeiçoar e ampliar seus conhecimentos sobre este assunto.

O principal objetivo é analisar a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança para resguardar direito contra decisão interlocutória não recorrível de imediato por agravo de instrumento.

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

A existência de uma estratégia recursiva jurídica se justifica pela existência de falhas humanas, sobretudo na pessoa do juiz que representa o Estado na prestação jurisdicional e no inconformismo do ser humano diante das decisões que lhe são desfavoráveis, além de proporcionar a uniformização dos julgados e prevenir a prática de atos contrários ao entendimento majoritário.

2.1 Conceito e Objetivos de Recurso

Os litigantes voluntariamente e corriqueiramente se utilizam do recurso para defender seus direitos, impugnando decisões judiciais que lhe são desfavoráveis ou que contenham algum erro. O recurso permite também que a parte vencida tenha um maior convencimento acerca da decisão proferida.

Derivado do latim, *recursus* significa possibilidade de voltar. Recurso presume insatisfação, inconformismo com as decisões judiciais, busca por uma nova deliberação do Poder Judiciário (CARLOS, 2010).

Em um sentido técnico, recurso pode ser definido como remédio ou instrumento impugnativo utilizado pelas partes, Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados a fim de provocar dentro de uma mesma relação processual a reapreciação da decisão judicial, seja pela mesma autoridade judiciária que proferiu a decisão, seja por outra em nível superior hierárquico (GONÇALVES, 2017).

Nesse sentido, aponta Misael Montenegro Filho:

O recurso é o instrumento processual voluntariamente utilizado pelo legitimado que sofreu prejuízo decorrente da decisão judicial para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão seja proferida, e pode ou não substituir o pronunciamento hostilizado (2007, v. 2, p. 8).

Recurso é um instrumento voluntário, pois apenas recorre da decisão aquele que, insatisfeito, busca seu reexame. Além disso, não se pode confundir recurso com ações autônomas de impugnação, pois essas, apesar de também buscarem a alteração do pronunciamento judicial, originam uma nova relação processual.

Objetiva-se com o recurso: reformar, invalidar, esclarecer ou integrar uma decisão. A reforma busca obter um novo pronunciamento nos casos de *error in iudicando*, ou seja, quando a decisão é válida, porém há uma falha, um defeito em seu

conteúdo; a invalidação diante do error in procedendo, ou seja, tem o intento de anular uma decisão ilegal ou viciada; o esclarecimento busca pelo aperfeiçoamento do pronunciamento, mediante eliminação de obscuridade ou contradição; a integração é produzida quando a decisão contiver alguma omissão (CÂMARA, 2017).

Os recursos servem para motivar o reexame da decisão judicial e se caracterizam pela interposição dentro da mesma relação processual, isto é, dentro do mesmo processo em que foi proferida a decisão, com a capacidade de prolongar a relação processual e não iniciar uma nova (SÁ; FREIRE, 2012).

É importante salientar que o recurso é admitido para impugnar decisão judicial, porém nem todo pronunciamento judicial pode ser impugnado mediante recurso. São as chamadas decisões irrecorríveis (CÂMARA, 2017).

Contudo, não se confundem decisões irrecorríveis com decisões irrecorríveis em separado. Alguns pronunciamentos não admitem recurso próprio que possa ser interposto de imediato, porém isso não significa que são irrecorríveis. Apenas significa dizer que o recorrente deverá aguardar outro pronunciamento contra o qual será admitido um recurso que impugne também a decisão anterior.

Elucida Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 422):

Não se confunde, porém, a decisão irrecorrível (como essas que acabam de ser indicadas) com a decisão irrecorrível em separado. É que há decisões contra as quais não se admite um recurso próprio, autônomo, interponível imediatamente, mas isto não significa dizer que sejam elas irrecorríveis. O que acontece nesses casos é que será preciso esperar a prolação de algum outro pronunciamento judicial, contra o qual será cabível um recurso que permitirá, também, que se impugne aquela decisão anterior (a qual, portanto, não pode ser recorrida em separado). É o que se tem, por exemplo, com as decisões interlocutórias proferidas nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, contra as quais não se admite recurso em separado, mas que podem ser impugnadas no mesmo recurso que ataca a sentença.

Isto ocorre no CPC/15, no caso das decisões interlocutórias não agraváveis. O recurso cabível contra as decisões interlocutórias contidas no rol taxativo do artigo 1.015 é o agravo de instrumento. Já as decisões que não se encontram nesse rol não poderão ser impugnadas por agravo. Contudo, depois de proferida a sentença, a apelação interposta poderá ser usada também para impugnar a decisão interlocutória anteriormente proferida através de preliminar de apelação.

2.2 Agravo de instrumento

Agravo de instrumento é o recurso cabível, quando previsto em lei, contra algumas decisões interlocutórias, isto é, contra pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se amoldem na definição de sentença.

No CPC/73 as decisões interlocutórias eram impugnadas com agravo. Neste caso existiam duas modalidades de agravo: o retido, que era utilizado como regra e o agravo de instrumento, cabível quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, quando a apelação fosse inadmitida ou quanto aos efeitos em que a apelação fosse recebida (BRASIL, 1973).

O artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, dispunha:

Art. 522: Das decisões interlocutórias caberá agravo, [...], na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (BRASIL, 1973).

Hoje, sob a égide do CPC/15, o agravo retido foi excluído e o cabimento do agravo de instrumento está restrito às hipóteses previstas em lei. O art. 1.015 do CPC traz um rol de situações em que se admite a interposição de Agravo de Instrumento, fora as previstas em lei, ou seja, o cabimento do Agravo de Instrumento é restrito às hipóteses de cabimento previstas em lei e não tão somente ao rol previsto no caput do artigo 1.015 do CPC/15.

Segundo Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2016, p. 1.091):

Na vigência do CPC/2015, o agravo passou a ser apenas de instrumento (foi extinta a forma retida). Além disso, foi instituído, pelo art. 1.015, um rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento. Agora, não cabe contra qualquer decisão interlocutória agravo de instrumento, mas somente contra aquelas expressamente previstas em lei. Contra as decisões que não estejam (expressamente previstas), cabe sua impugnação por ocasião da interposição do recurso de apelação ou da apresentação de suas contrarrazões (§ 1º do art. 1.009).

Além dessas hipóteses, no CPC/15 também é admitida a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que julga apenas parcela do processo (art. 354, parágrafo único, CPC), decisão que indefere o requerimento de afastamento da suspensão do processo demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário, conforme previsto no art. 1.037, §13, I, do CPC. Outra hipótese de cabimento de agravo de instrumento é para impugnar decisão que decreta a falência da sociedade empresarial, prevista no art. 100 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (NEVES, 2016).

O parágrafo único do art. 1.015 do CPC é uma exceção ao caput do referido artigo uma vez que admite o agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória proferida no curso do processo de execução, cumprimento de sentença, liquidação de sentença e no processo de inventário, independentemente de seu conteúdo (BRASIL, 2015).

Nas decisões interlocutórias que constam em lei como agraváveis, é possível a interposição de agravo de instrumento em separado. Contudo, diante das hipóteses em que não for possível interpor o agravo de instrumento de forma imediata, é possível impugnar a decisão em preliminar de futura apelação ou em suas contrarrazões. De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas a preclusão. O prejudicado poderá

impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões [...] (2016, p. 887).

O agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão interlocutória a ser recorrida, mediante preparo. O recurso deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente para julgar o recurso e dele deverá constar o nome das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido, bem como o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, conforme assinala o art. 1.016 do CPC.

Como esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) “o nome ‘agravo de instrumento’ indica que a peça do recurso deve ser acompanhada de um instrumento”. Esse instrumento é formado por documentos obrigatórios e facultativos, documentos esses cuja anexação ao agravo é de responsabilidade do recorrente.

A esse respeito ensina Alexandre Câmara:

A petição de interposição do agravo deve ser instruída pelo recorrente com documentos que são chamados de “peças”. Esta exigência, porém, só é feita quando os autos do processo não são eletrônicos, dado o que consta do § 5º do art. 1.017 (o qual, não obstante isso, permite ao agravante anexar documentos que, não constando dos autos, repare úteis para a compreensão da controvérsia). Sendo, porém, os autos impressos (os impropriamente chamados “autos físicos”), tem o agravante a incumbência de instruir seu recurso com as peças, as quais se dividem em dois grupos: obrigatórias (art. 1.017, I) e facultativas (art. 1.017, III) (CÂMARA, 2016, p. 452).

Se por qualquer motivo o recorrente não juntar no agravo de instrumento alguma peça, seja ela obrigatória ou facultativa, o relator determinará a intimação do agravante para sanar o vício. Caso o agravante não anexe o documento que falta e sane o vício, o Agravo não será conhecido. Nesse sentido elucida Humberto Theodoro Júnior:

Uma vez que o NCPC dá prevalência aos julgamentos que resolvem o mérito, em lugar de simplesmente extinguir o processo por questões formais, o art. 1.017, § 3º, determina que, antes de considerar inadmissível o recurso por ausência de peças obrigatórias ou por algum outro vício sanável, o relator intime o recorrente para que, em cinco dias: (i) complete a documentação, ainda que a falta seja de peça obrigatória, ou, (ii) corrija o defeito. Entre os vícios corrigíveis a jurisprudência do STJ tem incluído a falta de assinatura do advogado na petição recursal, sendo, pois, caso de “ser concedido prazo para suprimento da irregularidade, conforme art. 13, do CPC [NCPC, art. 76]”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.030).

Não sendo os autos eletrônicos, o agravante deverá juntar no juízo a quo a cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso e a fim de proporcionar a possibilidade de retratação do juízo que proferiu a decisão em primeiro grau.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento nº 70074316472):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO

ESPECIFICADO. ART. 1.018, §§ 2º e 3º, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES. Consoante disciplina o artigo 1.018 do CPC, o agravante deve juntar, no prazo de três dias, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância de tal disposição legal enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Conforme documentos anexados pela agravada, a comunicação ocorreu de forma intempestiva. Inobservância do prazo legal de 03 dias a ensejar a inadmissibilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (BRASIL, 2017f)

De acordo com entendimento do STJ, não é necessário juntar cópias dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, pois eles já se encontram nos autos principais, mas, excepcionalmente, diante de algum documento novo, com o recurso deve o recorrente juntar cópia no processo do juízo a quo.

Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Juntada de cópia do recurso e do rol de documentos que o acompanharam. Juntada também de cópia dos documentos que acompanharam o agravo, em segundo grau. Desnecessidade. Ônus não determinado por lei. Necessidade de interpretar o processo civil como sistema criado para a viabilizar a prolação de uma decisão quanto ao mérito da causa. Recurso improvido. - O art. 526 do CPC exige apenas que a parte junte, em primeiro grau, cópia do agravo de instrumento interposto e da respectiva relação de documentos. A juntada de cópia das peças que acompanharam o recurso não é disposta em lei e, portanto, não pode ser exigida pelo intérprete. - O processo civil deve ser visto como sistema que favoreça, na maior medida possível, um julgamento quanto ao mérito da causa, sempre respeitado o princípio da paridade de armas. Assim, o intérprete deve evitar a criação de óbices que não estejam dispostos expressamente em lei. A decretação de nulidades processuais deve ser excepcional. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2010).

O agravo de instrumento no tribunal será distribuído a um relator que em decisão monocrática, observada as hipóteses do art. 932, III e IV do CPC/15, poderá dar ou negar seguimento ao recurso. Da decisão monocrática do relator caberá Agravo Interno conforme determina o art. 1.021, do CPC (BRASIL, 2015).

Não sendo o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.019 do CPC/15, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou ativo deferindo em antecipação de tutela a pretensão recursal em sua totalidade ou apenas parcialmente. Neste caso, deverá o relator comunicar o juiz de sua decisão.

Incumbe ainda ao relator ordenar a intimação do agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões e, ainda, se quiser, juntar documentos que entender necessário. O relator também determinará, quando necessária a intervenção do Ministério Público, sua intimação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO E A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Nos termos do artigo 203, § 2º do CPC/15, decisão interlocutória é todo pronunciamento proferido pelo juiz no curso do processo que não põe fim ao litígio e nem à sua fase cognitiva. A recorribilidade das decisões interlocutórias pode ocorrer de duas formas, a depender do conteúdo da decisão. Se a decisão proferida versar sobre alguma situação que estiver prevista no rol do art. 1.015 do CPC/15, caberá agravo de instrumento de forma imediata. Porém, se não houver previsão no rol, o jurisdicionado deve aguardar a sentença para impugnar a decisão interlocutória em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões, conforme previsão do artigo 1.009, §1º, CPC.

3.1 Evolução Histórica

A recorribilidade das decisões interlocutórias é um problema que perdura no decorrer da história do ordenamento jurídico brasileiro, desde sua criação até os dias atuais. Em Portugal, no final do século XIII foi instituída uma lei que admitia a apelação contra todas as decisões, fossem elas sentenças interlocutórias ou interlocutórias simples, como eram classificadas (SICA, 2016).

Já no início do século XIV, diante dos excessos dos litigantes que usavam a apelação para emaranhar os processos, o D. Afonso IV proibiu o cabimento da apelação contra as decisões interlocutórias, tornando-as irrecorríveis, com exceção daquelas que implicavam o término do processo e das que poderiam causar dano irreparável pela sentença definitiva (THEODORO JÚNIOR, 2015 apud SANTOS; CLEMES; LEMOS, 2018).

Em 1456, após a promulgação das ordenações Afonsinas, era possível recorrer das decisões terminativas quando causassem danos irreparáveis à parte.

Nas ordenações Afonsinas, apenas se admitia apelação contra interlocutórias que extinguissem o processo e impedissem o julgamento de mérito (situação que modernamente se designa como sentença terminativa, e que hoje se submete, como outrora, ao recurso de apelação) (Ord., Liv. III, Tit. 72, §5). As decisões não terminativas só eram recorríveis quando causassem “dano irreparável”. (THEODORO JÚNIOR, 2015 apud SANTOS; CLEMES; LEMOS, 2018).

Esse instituto trouxe a figura do juízo de retratação. Ao juiz era disponibilizada a faculdade de revogar as decisões interlocutórias simples, de ofício ou por requerimento da parte e a qualquer tempo, desde que o faça antes de proferir a sentença definitiva.

Caso o juiz decidisse não revogar a decisão, diante do descabimento da apelação e da oposição do juiz em revogar a decisão, as Ordenações Afonsinas ordenavam ao juiz extrair o Extormento de agravo ou a Carta testemunhável, meio do qual as partes se utilizavam para levar à corte sua reclamação, conforme se observa diante do exposto no §1º do Livro III, Título LXXIII das Ordenações Afonsinas.

Assim, o agravo passou a ser o remédio que ia contra os prejuízos advindos da decisão interlocutória inapelável. Contudo, foi apenas em 1521, nas Ordenações

Manuelinas, que o agravo apareceu como um recurso ordinário em suas várias formas, quais sejam: agravo de instrumento, agravo de petição, agravo nos autos e agravo ordinário (SICA, 2016).

Essas espécies de agravo foram mantidas até a edição do Decreto número 737 de 1850 que manteve apenas o agravo de petição e o agravo de instrumento, excluindo os demais (BRASIL, 1850).

Após a promulgação da Constituição Republicana de 1891, atribui-se à União e aos Estados a competência para legislar sobre o direito processual, ou seja, tínhamos uma legislação federal e outros códigos processuais em cada estado da federação, os quais se espelhavam no modelo federal. Essa regra de competência perdurou até a Constituição de 1934, quando a União se tornou a única competente para legislar sobre o direito processual. Consequentemente, surgiu a necessidade da elaboração de um novo Código de Processo Civil, advindo assim o Código 1939 (SOUZA, D., 2010).

O CPC de 1939 inovou ao dividir as decisões interlocutórias simples em três categorias. As decisões do rol taxativo do artigo 842 eram impugnadas por Agravo de Instrumento; as decisões também listadas taxativamente no artigo 851 podiam ser impugnadas por agravo nos autos e, as demais decisões que não constavam em nenhum dos róis não eram recorríveis. Contra essas decisões que não podiam ser desafiadas por nenhum recurso era comum a impetração de mandado de segurança (BRASIL, 1939).

O anteprojeto do CPC de 1973 propunha instituir o regime de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias para evitar que os litigantes gerassem outras formas de impugnação como o mandado de segurança (SICA, 2016).

Após a promulgação, o Código de 1973, além de aderir à ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, ainda trouxe a possibilidade de o litigante escolher a forma do agravo retido ou agravo de instrumento. Entretanto essas opções, além de não resolver os problemas antigos, ainda trouxeram novos problemas (SICA, 2016).

O principal objetivo, que era evitar o mandado de segurança contra ato judicial, não foi alcançado, pois ele continuou a ser usado, porém agora como forma de suspender a eficácia da decisão recorrida.

Diante do resultado não alcançado vieram as reformas, a primeira com a lei 9.139/95, que alterou o procedimento do agravo de instrumento. Ele passou a ser interposto direto no Tribunal de segundo grau e foi conferido poder ao relator para atribuir efeito suspensivo à decisão interlocutória quando verificado o perigo de dano grave e de difícil reparação para o agravante, além de tornar obrigatória a forma retida contra as decisões relativas a provas no procedimento sumário e contra as decisões tomadas depois da sentença (GONZALES, 2015).

Desta forma, a primeira instância não possuía mais o encargo do processamento do recurso, ficando assim mais aliviada. Porém, o segundo grau de jurisdição se sobrecarregou, pois lhe foram atribuídas as providências que antes eram executadas em primeiro grau, além do uso desregrado desse recurso pelas partes que recorriam de toda interlocutória com o objetivo de suspender seus efeitos. Nesse sentido aponta Humberto Theodoro Júnior:

Adveio, porém, um gravíssimo congestionamento do segundo grau de jurisdição: as partes, animadas pelo acesso fácil à instância recursal e pela esperança de suspender de plano a decisão interlocutória adversa, passaram a recorrer sistematicamente de todo e qualquer decisório da espécie. A avalanche de agravos atingiu proporções inusitadas, ingurgitando as pautas de julgamento dos tribunais (THEODORO JÚNIOR, 2017).

O problema que se queria solucionar só mudou de instância. O congestionamento da primeira instância foi para a segunda instância, e a tentativa de se alcançar um procedimento célere e eficaz mais uma vez fracassou. A partir de então, muitas reformas foram necessárias para tentar minimizar os efeitos até agora causados.

Com o advento da Lei 9.756/98 (BRASIL), atribui-se poder ao relator para negar liminarmente seguimento ao agravo descabido e também julgar o mérito quando manifestadamente inadmissível ou improcedente. Contudo, mais uma vez a medida restou infrutífera, pois foi assegurado ao recorrente descontente o direito de um novo agravo para submeter suas razões a um julgamento coletivo no órgão de segundo grau (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A Lei 10.352/01 (BRASIL) tornou obrigatório o agravo retido contra as decisões proferidas em audiência de instrução, independente do rito, e também conferiu ao relator o artifício de converter o agravo de instrumento em agravo retido, ordenando sua remessa para o juízo de primeiro grau e apensamento aos autos principais. A medida mais uma vez se revelou tímida porque se assegura ao recorrente o direito ao novo agravo a fim de evitar a conversão em agravo retido (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Por conseguinte, em 2005 com a Lei nº 11.187, o agravo retido passou a ser a regra, o agravo de instrumento só seria cabível para impugnar decisão suscetível de causar dano à parte, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida, na liquidação de sentença e na execução. Contudo, caso a parte interpusse o Agravo fora das hipóteses mencionadas o relator podia converter em agravo retido (GONZALES, 2015).

A última mudança ocorreu com o advento da Lei nº 13.105/15 onde o agravo retido foi retirado do ordenamento e institui-se novamente um rol taxativo de decisões sujeitas ao agravo de instrumento, com algumas hipóteses a mais de interposição previstas em lei (BRASIL, 2015).

Podemos observar que, no decorrer de todos esses anos, e de todas as reformas, buscou-se dar mais celeridade e eficiência ao processo, porém disciplinar essa matéria não tem sido muito fácil para o legislador, pois nunca se conseguiu alcançar um equilíbrio – quando a recorribilidade não era restrita, era muito ampla, e assim está nos dias de hoje com o vigente CPC/15.

3.2 Mutações Ocorridas no Agravo de Instrumento com o Advento do Código de Processo Civil de 2015

O CPC de 2015 surgiu com o objetivo de criar um procedimento mais célere, eficaz e menos complexo. Em busca de um processo mais célere, antes do novo

código se cogitava a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como já ocorre nos procedimentos do Processo do Trabalho. Porém, diante das questões mais complexas que abarcam o juízo cível, não seria razoável impedir a recorribilidade das interlocutórias.

No CPC/73 havia alguns momentos de divergência entre os tribunais e doutrinadores quanto à classificação de um ato como sentença ou decisão interlocutória. Nesse sentido aponta Marcelo Alves Dias de Souza (2015):

[...] não era fácil enquadrar alguns pronunciamentos como sentença ou decisão interlocutória. Divergiam tanto a doutrina como os tribunais. Havia quem entendesse, por exemplo, que o pronunciamento que exclui uma das partes do polo passivo da demanda extinguindo o processo em relação a ela teria natureza jurídica de sentença terminativa, sendo recorrível via apelação e não por agravo de instrumento. Havia, ainda, quem entendesse ser esse pronunciamento uma sentença, mas, contraditoriamente, afirmasse ser o recurso cabível o agravo de instrumento, uma vez que o recurso de apelação não permitia a subida do instrumento, mas sim dos próprios autos, o que obstaría o regular prosseguimento do procedimento na parte não atingida pela decisão recorrida.

Visando a solucionar este problema, o CPC/15 adotou o critério cronológico ontológico, definindo decisão interlocutória como todo pronunciamento judicial de cunho decisório que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extingue a execução, ao passo que sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução, conforme dicção do §1º do artigo 203, CPC.

O recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento, conforme menção do artigo 1.015 do CPC: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias” (BRASIL, 2015).

À primeira vista observa-se que houve a exclusão do agravo retido. O Ministro Luiz Fux, na exposição dos motivos do CPC/15, ressalta que a modificação ocorrida foi apenas no tocante ao momento da impugnação. O que antes se recorria por meio de agravo retido só era julgado em preliminar de apelação, procedimento que continua com o novo regime; o que se modifica é o meio de impugnação.

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação (apud BRASIL, 2017a).

A grande mudança em sede das decisões interlocutórias foi a restrição de sua recorribilidade. O legislador, assim como no CPC/39 (BRASIL), impôs um rol taxativo de situações em que é possível a impugnação por meio de agravo e criou uma regra em que as questões resolvidas na fase de conhecimento que não puderem ser impugnadas por agravo de instrumento não mais precluem, devendo ser suscitadas

em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Nesse cenário, poderão ser impugnadas por agravo de instrumento as seguintes decisões interlocutórias, conforme dispõe o artigo 1.015, CPC (BRASIL, 2015):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

As decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias acima elencadas poderão, sem qualquer hesitação das partes, ser impugnadas através do recurso de agravo de instrumento.

Teresa Wambier esclarece cada hipótese:

I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente. II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de pôr fim à fase de cognição do procedimento comum. III - Trata-se, aqui, da situação em que o réu alega haver convenção arbitral – cláusula ou compromisso – que obriga ao autor (assim como a ele, réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário. IV - A decisão que põe fim ao procedimento incidental de desconsideração da pessoa jurídica (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a agravo de instrumento. V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo. VI - A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro. VII – A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a decisão é interlocutória. VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus. IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente, simples ou litisconsorcial, de denúncia à lide, de chamamento ao processo, de desconsideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae*, é, também, agravável de instrumento. X - Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida

virtualmente abrangida pelo inciso I. XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de distribuição do ônus da prova. XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (SILVA, A., 2015, p. 20-21).

O inciso XII faz menção à previsão de outros casos que comportem agravo de instrumento. Um dos exemplos dessa possibilidade é a impugnação por agravo contra decisão que extingue parcela do processo (parágrafo único do art. 354, CPC) e a decisão que extingue liminarmente parcela do processo (§5º, art. 356, CPC).

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: [...] § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento (BRASIL, 2015).

Ademais, o parágrafo único do referido artigo consigna que caberá agravo de instrumento contra as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Insta salientar que as decisões que versarem sobre situações que não se encontrem no rol do artigo 1.015, CPC, e conseqüentemente não comportarem agravo de instrumento, não estarão sujeitas à preclusão, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões, conforme determina o §1 do artigo 1.009, CPC.

Nesse sentido, necessário de faz mencionar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior que preconiza, in verbis:

A nova sistemática, embora semelhante à anterior, afasta a necessidade de interposição imediata de recurso para impedir a preclusão. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Adiar a recorribilidade das decisões interlocutórias para razões ou contrarrazões da apelação faz frente à possibilidade de atingir as razões em um único recurso, o que antes eram discutidos em recursos autônomos.

Desde o primeiro CPC e no decorrer de todas as suas modificações até os dias atuais busca-se dar mais celeridade e eficiência ao processo. Parte da doutrina dizia que, no âmbito recursal, a livre recorribilidade das decisões interlocutórias era o responsável por congestionar e embaraçar o objetivo de um devido processo legal.

Assim, optou o legislador por restringir suas hipóteses de cabimento, reunindo-as em um rol taxativo, novamente com o propósito de desafogar o Poder Judiciário.

rio do grande acúmulo de recursos.

Porém, essa escolha do legislador em limitar as hipóteses de cabimento do agravo tem gerado críticas na doutrina. A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento do Daniel Amorim Assumpção Neves:

Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau. E ainda que fosse, não vejo possível justificar-se o cerceamento do direito de defesas das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes. Por outro lado, as eventuais vantagens da novidade legislativa só serão reais se a impugnação da decisão interlocutória elaborada como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso for rejeitada. Postergar para o momento do julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira “bomba relógio” no processo (NEVES, 2016, p. 2619-2620).

Apenas o tempo será capaz de demonstrar quais serão os efeitos práticos dessas mudanças. O importante agora é compreender o objetivo do agravo de instrumento e não apenas utilizá-lo como forma de postergar o processo. Se os juristas não tiverem essa consciência, podem advir centenas de mudanças, mas nenhuma delas será satisfatória.

3.3 Cabimento do agravo de instrumento

O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias tidas como agraváveis pelo CPC de 2015. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extingue a execução.

O CPC trouxe em seu artigo 1.015 um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser impugnadas por meio do agravo de instrumento. São as chamadas decisões interlocutórias recorríveis de imediato, e versam sobre: tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º do CPC e outros casos expressamente referidos em lei (BRASIL, 2015).

A decisão interlocutória que conceder, indeferir, modificar ou revogar a tutela provisória será impugnável por agravo de instrumento. Independentemente do resultado da decisão, uma vez que o conteúdo da decisão interlocutória versar sobre tutela provisória, caberá o agravo de instrumento de imediato, independente, ainda, da admissibilidade do recurso, de o direito do recorrente ser evidente de haver algum risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, explica Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 212):

A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento. A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. A de urgência pode ser satisfativa ou cautelar. Em todos esses casos, é possível atacar a decisão interlocutória imediatamente. Daí a razão de caber agravo de instrumento da decisão que versa sobre tutela provisória.

É entendimento doutrinário que é cabível também o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que adia a análise do pedido de tutela liminar para momento posterior, seja após a contestação ou até mesmo o condicionamento da concessão da tutela a alguma providência a ser sanada pelo autor, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Uma interpretação analógica dessa hipótese de cabimento admite a conclusão pelo cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória feito liminarmente para momento posterior, invariavelmente após a contestação. Afinal, a decisão, ainda que indiretamente, versa sobre a tutela provisória. Cumpre lembrar que essa decisão se tornará ainda mais dramática no procedimento comum criado pelo Novo Código de Processo Civil, já que o réu será citado, ao menos em regra, a comparecer à audiência de conciliação e mediação, sendo apresentada a contestação apenas se for frustrada a solução consensual do conflito. O mesmo se diga da decisão que condiciona a concessão da tutela antecipada a alguma providência a ser adotada pelo autor (NEVES, 2016).

Esse entendimento tem como base o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “a decisão que condicionar a apreciação de tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento” (ENUNCIADOS..., 2015).

Entretanto, é de suma importância aqui demonstrar que esse entendimento é divergente quanto à jurisprudência. Alguns entendem que a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória não seria atacável por agravo de instrumento por ser mero despacho, devendo ser impugnado pela via da correção parcial, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento nº 70074629502 (BRASIL, 2017b).

Outros entendem que apesar da decisão não possuir cunho decisório no caso concreto, deve-se reconhecer a existência de um juízo negativo a respeito da urgência, como no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no agravo de instrumento nº 40072049120178240000 (BRASIL, 2017a).

Há ainda entendimento no sentido de haver fungibilidade recursal no recebimento de correção parcial por agravo de instrumento por ser esse o recurso cabível,

conforme decisão do Relator Almir Porto da Rocha Filho (Agravado de Instrumento nº 70074169822):

CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. POSTERGAÇÃO POR DIVERSAS VEZES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. Não se afigura hipótese de correção parcial, por ser cabível recurso da decisão proferida. Conhecimento da correção como agravo de instrumento, com base no princípio da fungibilidade recursal. Não há razão para postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência do autor, que por ela aguarda há mais de 08 meses, tendo sido a ação proposta ainda no ano de 2016. Há nos autos documentação suficiente, sendo despendida a renovação do pedido administrativo. Desconstituição da decisão para análise do pedido antecipatório na origem. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2017c).

A tutela provisória tem ainda a finalidade de retirar o efeito suspensivo da apelação, porém neste caso ela é concedida em sentença. Portanto não deve ser impugnada por agravo de instrumento, mas sim por apelação, conforme disposto no artigo 1.009, §3º do CPC (BRASIL, 2015a).

O artigo 356, §5º do CPC define que as decisões que julgarem parcialmente o mérito da demanda serão impugnadas por agravo de instrumento. Esse dispositivo é ratificado nos termos do artigo 1.015, II do mesmo dispositivo legal, conforme elucidam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro Cunha (2016, p. 213):

No curso do procedimento, é possível haver decisões mérito. O juiz pode, por exemplo, rejeitar a alegação de prescrição ou de decadência, determinando a instrução probatória. De decisões assim cabe agravo de instrumento, tal como prevê o art. 1.015, II, do CPC. É possível, ainda, que o juiz decida o pedido por meio de uma decisão interlocutória. Com efeito, o juiz pode decidir parcialmente o mérito, numa das hipóteses previstas no art. 356. Tal pronunciamento, por não extinguir o processo, é uma decisão interlocutória, que pode já acarretar uma execução imediata, independentemente de caução (CPC, art. 356, § 2º). Conquanto seja uma decisão interlocutória, há resolução parcial do mérito, apta a formar coisa julgada.

Toda decisão de mérito que não seja propriamente uma sentença e que tenha como previsão legal a impugnação por meio de agravo de instrumento poderá ser impugnada por tal recurso. Portanto, caso a parte não recorra da decisão de mérito ou parcial de mérito terá seu direito precluso não podendo impugnar tal decisão posteriormente em apelação.

É também passível de impugnação por meio de agravo de instrumento a decisão que

rejeita alegação de convenção de arbitragem. Conforme ensinam Didier e Cunha (2016, p. 215):

A decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é uma situação singular em que se decide, na verdade, sobre competência. A decisão sobre a convenção de arbitragem contém características da decisão sobre competência.

A decisão que versa sobre competência relativa ou absoluta do juízo não está no rol do artigo 1.015 do CPC. Entretanto, afirma Diddier (2016, p. 216) que se deve neste caso ter uma interpretação extensiva do inciso III do referido artigo, pois tanto a alegação de convenção de arbitragem quanto a alegação de incompetência do juízo são situações que se assemelham, devendo portanto o julgador ao interpretar o inciso III do artigo 1.015 do CPC, abranger também as decisões interlocutórias que versarem sobre competência.

Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ em decisão unânime deu provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.100.041 para admitir Agravo de Instrumento contra decisão que versava sobre exceção de incompetência, mesmo não estando essa matéria prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015, dando ao referido artigo uma interpretação extensiva, conforme se pode observar no julgamento proferido pela Quarta Turma no Recurso Especial nº 1.679.909/RS (BRASIL, 2017d).

Contudo, existem decisões em sentido diverso, como a proferida no Recurso Especial nº 1700500 (BRASIL, 2017e), que não reconheceu o Agravo de Instrumento que impugnava decisão acerca de incompetência, pois tal matéria não se encontra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15, devendo a parte impugnar em preliminar de Apelação ou em suas contrarrazões.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está regido nos artigos 133 a 137 do CPC e também pode ser impugnado por agravo de instrumento. Contudo, deve-se atentar para a seguinte observação: a decisão que soluciona o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é que é agravável. Se a desconconsideração for um mero pedido na inicial e for resolvido na sentença, caberá apelação (BRASIL, 2015a).

Rejeitado o pedido ou acolhido o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, a parte poderá agravar da decisão, salvo se a questão for resolvida em sentença, em cujo caso caberá apelação. A interposição do agravo de instrumento, nesse caso, possui efeito suspensivo automático, uma vez que o recorrente não precisa efetuar o preparo do recurso e nem efetuar o recolhimento de nenhuma custa até que relator decida a questão.

A exibição ou posse de documento ou coisa, quando requerida em face da parte contrária se tornará um incidente processual a ser resolvido por decisão interlocutória, da qual caberá agravo de instrumento. Entretanto, se for requerido em face de terceiro, ter-se-á um processo incidente, que será resolvido por sentença, cabendo neste caso apelação. Caso o juiz de ofício determine que o terceiro apresente os documentos ou coisa (art. 438, CPC), caberá agravo de instrumento (BRASIL, 2015a).

A decisão que exclui um ou mais litisconsortes ou rejeita o pedido de limitação do litisconsorte (puro e simples) também é impugnada por meio de agravo de instrumento, e não sendo interposto tal recurso de forma imediata, a parte não poderá mais impugnar as decisões, pois estarão preclusas.

A decisão interlocutória que admite ou inadmite a intervenção de terceiro também enseja agravo de instrumento. A intervenção de terceiro está prevista no Título III do Livro II do CPC, porém não se limita apenas a essas hipóteses, havendo

outras previstas no decorrer do código como nos artigos 338, 343, §§3º e 4º. Essa regra não se aplica à intervenção do *amicus curiae*, pois nos termos do artigo 138 do CPC trata-se de decisão irrecurável (DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO, 2016).

Tratando a decisão interlocutória de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, caberá agravo de instrumento. Os embargos à execução são a defesa do executado na ação de título executivo extrajudicial e a impugnação é a defesa do executado no cumprimento de sentença. Em ambas as hipóteses não é necessário que o executado garanta o juízo. Essa garantia só é necessária para se obter o efeito suspensivo.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, §1º do CPC (BRASIL, 2015a).

É possível que o juiz redistribua o ônus da prova diante de alguns casos previstos em lei ou diante das peculiaridades de algumas causas, que dificultam ou tornam impossíveis realizar a incumbência, ou a facilidade de obtenção de prova do fato contrário. A parte que irá se incumbir do ônus probatório poderá recorrer da decisão por meio do agravo de instrumento.

O artigo 1.015, X do CPC faz menção de que caberá agravo de instrumento em outros casos previstos em lei, e o parágrafo único do referido artigo traz expresso que caberá agravo de instrumento para impugnar todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença no processo de execução e no processo de inventário (BRASIL, 2015a).

Isso significa que além das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, existem outras hipóteses nas quais será cabível o agravo de instrumento, mas somente hipóteses previstas em lei, como no caso do parágrafo único do artigo 354 do mesmo diploma que admite a interposição de agravo de instrumento quando o conteúdo da decisão acerca das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, II e III for de apenas parcela do processo.

Cabe também agravo de instrumento quando previsto em outras leis além do CPC, como é o caso da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992) (BRASIL), que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016).

Apenas as decisões acima citadas ou outras previstas em Lei poderão ser impugnadas por agravo de instrumento. Ainda existem muitas divergências acerca da interpretação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, como, por exemplo, se seria possível uma interpretação extensiva ou não, conforme observamos nos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores. De qualquer modo, resta às partes e aos operadores do Direito arcarem com a insegurança jurídica enquanto esse entendimento não é firmado.

3.4 As decisões interlocutórias não atacáveis por agravo de instrumento

As decisões interlocutórias que não se encontrarem no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e não tiverem previsão legal de que são agraváveis não poderão ser

impugnadas por agravo de instrumento. A parte que tiver interesse em recorrer deverá aguardar para impugná-la ao final do processo em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

O CPC/15 estipula que as matérias previstas no artigo 1.015, se não forem recorridas de imediato, restarão preclusas. Entretanto, não sendo cabível tal recurso não ocorrerá a preclusão imediata, pois elas ainda poderão ser impugnadas em apelação, e somente depois, caso a parte não as impugne, é que será acobertada pela preclusão (CÂMARA, 2017).

Não é correto dizer que as decisões interlocutórias que não são recorríveis de imediato são irrecuríveis, uma vez que se admite recorrer dessas decisões em momento posterior.

As decisões interlocutórias que discutem sobre as matérias não taxadas no artigo 1.015 do CPC não são irrecuríveis, apenas devendo-se esperar momento oportuno para impugná-las. Entretanto, diante de uma situação de urgência ou impossibilidade de aguardar momento posterior para impugnar, pode ocorrer duas situações: a parte terá de arcar com uma possível lesão a seu direito ou será admitido, por exemplo, o mandado de segurança, como sucedâneo recursal para impedir que a parte sofra uma lesão não passível de recuperação.

4 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é uma ação judicial que visa a proteger direito líquido e certo do indivíduo quando este for violado, seja por ilegalidade, seja por abuso de poder de autoridade pública.

4.1 Cabimento

O mandado de segurança está previsto tanto na CF/88, quanto na Lei nº 12.016/2009 (BRASIL) que regula o mandado de segurança individual e coletivo. O mandado de segurança não é um recurso, mas sim um remédio constitucional que age por meio de uma ação judicial autônoma. A CF/88 faz menção expressa ao mandado de segurança em seu artigo 5, LXIX:

Art. 5. Omissis

[...]

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança só será admitido se o direito líquido e certo não for amparado por habeas corpus ou habeas data ou nenhum outro meio de que a parte possa se utilizar para defender seus direitos. Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O mandado de segurança é ação judicial, de rito sumário especial, a ser utilizada quando direito líquido e certo do indivíduo for violado por ato de auto-

ridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. O mandado de segurança é ação de natureza residual, subsidiária, pois somente é cabível quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por outros remédios judiciais (habeas corpus ou habeas data ação popular etc.). É sempre ação de natureza civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal, praticado em processo penal (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 206).

Deste modo, é cabível o Mandado de Segurança sempre que o direito líquido e certo não for amparado por habeas data ou habeas corpus e quando, por ato ilegal ou abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer alguma violação ou tiver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme salienta Alexandre de Moraes, o ato da autoridade pode ser tanto omissivo quando comissivo (MORAES, 2017).

Segundo a Lei que rege o mandado de segurança, equiparam-se à autoridade os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (BRASIL, 2009).

A Lei nº 12.016, em seu artigo 5º, prevê três hipóteses nas quais será possível impetrar o mandado de segurança. São elas:

Art. 5º: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado (BRASIL, 2009).

Segundo o enunciado da Súmula 267 do STF “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (BRASIL, 2018).

Desta forma, é possível observar que o mandado de segurança é um remédio constitucional que visa a proteger um direito líquido e certo do impetrante, mas que não é cabível enquanto for possível se utilizar de outros meios para defender esse direito.

4.2 Conceito de Direito Líquido e Certo

Direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, pois para impetração do mandado de segurança as provas já devem estar pré-constituídas. Segundo Alexandre de Moraes:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que, para tornar-se incontroverso, necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança (MORAES, 2017, p. 129).

Por mais que possa parecer que os autos versem unicamente sobre matéria de direito, em algum momento será necessária uma dilação probatória, e como esta não se admite no mandado de segurança o impetrante deve sempre comprovar os fatos alegados.

4.3 Legitimidade

O sujeito ativo do mandado de segurança é aquele que possui direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino apresentam um rol de algumas pessoas legitimadas para impetrar o mandado de segurança:

Têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança (sujeito ativo): a) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil; b) as universalidades reconhecidas por lei, que, embora sem personalidade jurídica, possuem capacidade processual para defesa de seus direitos (o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos, a herança, a sociedade de fato, a massa do devedor insolvente etc.); c) os órgãos públicos de grau superior, na defesa de suas prerrogativas e atribuições; d) os agentes políticos (governador de estado, prefeito municipal, magistrados, deputados, senadores, vereadores, membros do Ministério Público, membros dos tribunais de contas, ministros de estado, secretários de estado etc.), na defesa de suas atribuições e prerrogativas; e) o Ministério Público, competindo a impetração, perante os tribunais locais, ao promotor de justiça, quando o ato atacado emanar de juiz de primeiro grau de jurisdição (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 255-256).

Deste modo, o mandado de segurança pode ser utilizado por qualquer cidadão que tenha seu direito violado ou tiver justo receio de sofrer tal violação, desde que observados todos os requisitos legais para sua impetração.

A legitimidade passiva é a autoridade coautora, ou seja, aquela responsável pelo abuso de poder ou pela ilegalidade. Nos termos do artigo 6, §3º da Lei nº 12.016/09, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (BRASIL, 2009).

4.4 Mandado de segurança como sucedâneo recursal

O mandado de segurança tem previsão no inciso LXIX do artigo 5º da CF/88. É uma ação constitucional de natureza cível com o objetivo de proteção de direito líquido e certo contra atos de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A lei 12.016 (BRASIL, 2009) regula atualmente o mandado de segurança e dispõe que é admissível a sua impetração contra ato judicial irrekorível. Essa previsão teve como base o enunciado da súmula nº 267, do STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção” (BRASIL, 2018).

Diante disso, com as mudanças inerentes ao agravo de instrumento, tem se cogitado a possibilidade de impetração do mandado de segurança para as hipóteses em que não se admite agravo de instrumento de forma imediata, ou seja, nas hipóte-

ses fora do rol do art. 1.015, CPC (BRASIL, 2015a).

Dizer que uma decisão não é recorrível de imediato não é o mesmo que dizer que ela é irrecurível. Apenas existe o adiamento do momento previsto para sua impugnação. No caso do agravo de instrumento, caso não presente alguma situação prevista no rol do art. 1.015 do CPC/15, não é possível impugnar a decisão interlocutória de forma imediata. O litigante deve esperar a sentença para alegar em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões o desagrado com a decisão anteriormente proferida.

É difícil prever todas as situações geradoras de risco e grave lesão, até porque, hoje existem demandas cada vez mais complexas e urgentes. Portanto, há decisões interlocutórias que irão gerar ameaça ao direito da parte, porém não poderão ser recorridas por meio de agravo de instrumento, pois não caberiam numa das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15.

A grande questão gira em torno dessas situações que criam risco de grave dano à parte e que não se encontram dentre as situações listadas no rol taxativo. A questão é se seria então admitida a impugnação dessas decisões por meio do mandado de segurança.

Caso a decisão interlocutória tenha a capacidade de causar um dano de difícil ou impossível reparação e não possa esperar o momento posterior para ser impugnada em preliminar de apelação, poderá ser impetrado mandado de segurança, submetido a exame do tribunal de segundo grau competente.

Nos dizeres de Teresa Wambier:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar (apud PEREIRA, 2017).

Nessa linha intelectual, José Miguel Garcia Medina, esclarece:

O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória. A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. Nesses casos, à falta de recurso que possa ser usado imediatamente contra a decisão, poderá ser o caso de se fazer uso de mandado de segurança (MEDINA, 2015, p. 1398-1399 apud ROMÃO, Paulo Freire, 2015, p. 255).

É certo que a irrecurribilidade imediata das interlocutórias que não estão previstas no rol taxativo podem ser objeto de impugnação por meio de mandado de segurança. Contudo, não é toda e qualquer decisão interlocutória não agravável que poderá ensejar a impetração desta ação.

Como dito anteriormente, não é questão de decisão irrecorrível, pois é possível sua impugnação em apelação ou contrarrazões. Diante disso, deve-se observar o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ e estabelecer os critérios para o cabimento do remédio constitucional em questão.

Portanto, o mandado de segurança somente será cabível quando a decisão tiver a potencialidade de causar ao litigante lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo que não pode aguardar momento posterior para impugná-la. Ademais, no ato judicial deve haver teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, pois presentes essas situações no pronunciamento judicial, o mandado de segurança torna-se cabível mesmo diante de atos judiciais recorríveis, como explica Alexandre Freitas Câmara:

[...] em casos nos quais se encontrem presentes, cumulativamente, dois pressupostos: primeiro, que não haja recurso eficiente contra a decisão, isto é, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de permitir que se evite lesão ao direito do impetrante que o ato judicial que se pretende impugnar será capaz de perpetrar; segundo, que o ato judicial impugnado seja, como se convencionou dizer na prática forense, 'teratológico'. É que em alguns casos proferem-se decisões judiciais manifestamente equivocadas, aberrantes. Em doutrina já se definiu a decisão 'teratológica' (rectius, teratogênica) como a decisão que afronta inegável e seriamente o sistema e que, paralelamente a essa afronta teórica, é capaz de gerar no campo dos fatos, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade (apud PEREIRA, 2017).

O mandado de segurança tem sido repudiado pelos tribunais e doutrinadores, e para evitar que ocorra a popularização desta ação alguns doutrinadores defendem uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Isto porque caso a impugnação das interlocutórias se difunda demasiadamente por meio do mandado de segurança, mais uma vez o objetivo do legislador em buscar desafogar os tribunais e ter um sistema jurídico célere vai ser falho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência dos recursos se justifica na existência da falibilidade humana. Os recursos possuem o objetivo de garantir à parte uma decisão sem vícios e gerar um conformismo maior acerca do que fora decidido quando a decisão que se espera não é favorável.

Os recursos dispõem de princípios que sustentam as normas jurídicas recursais. Eles dão a base para a existência e a execução dos recursos. Princípios são premissas que servem de norte e criação, edificação e aplicabilidade das normas. Isto não é diferente no caso dos recursos.

Cada recurso é dotado de um efeito. Os efeitos decorrem de determinações legais. É a lei quem estabelece quais efeitos serão atribuídos a determinado recurso. Os efeitos são matérias de ordem pública e, assim, não são sujeitos à preclusão.

A recorribilidade das decisões interlocutórias vem há vários séculos sendo modificada sempre em busca de um Judiciário mais célere e eficaz. Contudo, apesar das várias modificações já realizadas nesse instituto, nunca se conseguiu alcançar o

tão almejado objetivo, pois de uma maneira ou de outra sempre restava uma fenda para os operadores do direito continuarem a interpor recursos ou até mesmo mandados de segurança para resguardar seus direitos.

Com o Código de Processo Civil de 2015 não foi diferente. Ao restringir as hipóteses de interposição do agravo de instrumento e criar um rol taxativo das matérias que podem ser impugnadas por tal recurso, gerou-se grande polêmica e incerteza entre os juristas. Os entendimentos acerca do cabimento de uma interpretação extensiva acerca do referido rol são variados, até mesmo nas decisões dos Tribunais, gerando grande insegurança jurídica para todos.

O recurso de agravo de instrumento somente é cabível diante das hipóteses previstas em lei, seja no CPC/15, seja em outras leis esparsas. Nos casos em que não for cabível de imediato, a parte que impugnar uma decisão por agravo de instrumento deverá fazê-lo em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Entretanto, existem situações em que não é possível impugnar de imediato a decisão, mas não se pode esperar momento posterior, pois pode ser gerado grave dano ou até mesmo um dano irreparável.

Diante dessas situações é que seria cabível de uma forma peculiar, o mandado de segurança a fim de proteger um direito da parte que, naquele momento, não pode impugnar determinada decisão, tal como se naquele momento a decisão fosse irrecurável para parte, pois se aguardar somente a preliminar de apelação, seu direito já terá se esaurido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ordenações Afonsinas**, 1446. Disponível em: <www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pa/gini.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 737**, de 25 de Novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no processo commercial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Sancionado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, car-

go, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Lei nº 9.756**, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.352**, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 944040**, 3ª Turma, 07 jun. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318515/recurso-especial-resp-944040-rs-2007-0091038-0/inteiro-teor-14318516>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 40072049120178240000/SC**, Relator Paulo Ricardo Bruschi, 07 jun. 2017a. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467518905/agravo-de-instrumento-ai-40072049120178240000-capital-continente-4007204-9120178240000/inteiro-teor-467518982?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70074629502/RS**, 16ª Câmara Cível da Comarca de Pelotas, Relator Paulo Sérgio Scarpato, 02 Ago 2017b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483850118/agravo-de-instrumento-ai-70074629502>>. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70074169822/SC**, 21ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, Relator Almir Porto da Rocha Filho, 13 set. 2017c. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499282334/agravo-de-instrumento-ai-70074169822>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.909/RS**, Quarta Turma, 14 nov. 2017d. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1700500/SP**, Relator

Marco Aurélio Bellizze, 16 out. 2017e. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518034880/recurso-especial-resp-1700500-sp-2017-0246745-0>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70074316472**, 20ª Câmara Cível, 25 Set. 2017f. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502650055/agravo-de-instrumento-ai-70074316472-rs>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 267**. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADOS do fórum permanente de processualistas civis. Vitória, 01, 02 e 03 maio 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/4851953-Enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-vitoria-01o-02-e-03-de-maio-de-2015.html>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2007, v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Luciana Nascimento. Mandado de Segurança para impugnação de decisão interlocutória em razão das alterações no CPC. **JurisWay**, 12 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18732>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ROMÃO, Paulo Freire. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil: Mandado de Segurança como Sucedâneo do Agravo de Instrumento?

THEMIS, Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 13, 2015. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view-File/504/506>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SANTOS, Maria Carolina Magalhães dos; CLEMES, Carina Gassen Martins; LEMOS, Vinicius Silva. A recorribilidade das decisões interlocutórias sob a ótica do novo código de processo civil. Disponível em: <www.fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongresso-rondoni-ensecj/article/view/74/67>. Acesso em: 06 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do novo código de processo civil. Portal O Senado, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – Primeiras Impressões. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SILVA, Ana Karine Evaldt da. A nova sistemática do recurso de agravo no novo código de processo civil. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/ana_silva.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SOUZA, Daniel Andrade de. Agravo de instrumento: do seu surgimento aos dias de hoje. Brasília, 2010. 53f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/279/Monografia_Daniel%20Andrade%20de%20Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Novo CPC (IV): sentenças x decisões. Tribuna do Norte. 12 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/novo-cpc-iv-sentena-as-x-decisa-es/310904>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3.

_____. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto Theodoro J%C3%BAnior-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior-formatado.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2017.

Submetido: 13/11/2018

Aprovado: 23/01/2019

